



PARECER JURÍDICO Nº 116/2019
PARECER AO SUBSTITUTIVO

Processo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2019 - 20898/2019 –(substitutivo)

Autoria: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: *dispõe sobre **gratificação mensal por participação em deliberação coletiva (jetons)** ao agente público do poder executivo e dá outras providências.*

RELATÓRIO -o Prefeito municipal inicia – novamente em sede de Projeto de Lei Complementar substitutivo ao PLC 045/2019 - o processo legislativo por esta via para estabelecer “**gratificação mensal por participação em deliberação coletiva**” (**jetons**) – *consultivas e deliberativas – a saber: Comitê Municipal de Governança Pública; Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador; Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório; comissão Permanente de Concurso Público e processo seletivo; Comissão Permanente para fins e progressão; Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, e, aqui a alteração/acrécimo: COMISSÃO PERMANENTES DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE ATOS PESSOAIS*

NOTA DE REVISÃO : - Afora a inclusão da comissão acima destacada, **os demais termos da proposta não foram alterados**, isto é, permanecem essencialmente os mesmos, inclusive quanto ao equívoco no seu objeto que, ao invés de principiar pelo interesse público, principia por privilegiar os servidores que forem escolhidos – inclusive suplentes – para atuar nas comissões acima apontadas.

É um projeto que visa em primeiro plano melhorar a remuneração dos servidores que forem escolhidos e não o interesse público. A propósito, **o projeto em nada refere-se ao funcionamento das comissões, apenas e tão somente, cuida de normatizar a forma de remuneração dos membros que irão compor as comissões que ainda serão criadas.**

É o relato.



PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - Tenho, após reanálise de todo o conteúdo da nova proposta, que o parecer anterior(113/2019), em nada deve ser alterado, no parecer anterior, e , subsidiariamente, acresço alguns pontos:

RECOMENDAÇÃO: **O objeto do processo precisa ser revisto** pois, **precipuaente, cuida de remunerar os bens da comissão, atribuindo-lhes vantagens para além do trabalho regular que vierem a desempenhar - supletivamente às suas atribuições -para fincar-se, objetivamente, em conceder benefícios aos servidores.**

O parecer é contrário por entendimento – estritamente jurídico – de que a proposta não prioriza o interesse público, pois sequer normatiza as atribuições das comissões que ainda serão criadas, e nesse caminhar, rompe com ***o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da impessoalidade.***

É como vejo, ao menos por ora, como motivos IMPEDITIVOS À CONTINUIDADE DO PROJETO DE LEI.”

Marataízes, em 18 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887.